

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820031-71.2022.8.19.0021
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
APELADO: AILTON CARLOS DE MORAIS
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1. Versa a hipótese ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenizatória, em que pretende o autor a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito, firmado com o banco-réu, pugnando pela aplicação de juros e encargos médios de empréstimo consignado, com restituição em dobro dos valores cobrados a maior, bem como pelo recebimento de indenização, a título de danos morais. 2. Examinando-se atentamente o acervo probatório, verifica-se terem as partes firmado um contrato intitulado “*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TIPO DE OPERAÇÃO: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*”, acompanhado de dois anexos intitulados, respectivamente: “RESUMO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” e “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”. 3. Neste contexto, tem-se que as condições da avença restaram expostas de forma clara e inequívoca, sobretudo em relação ao desconto automático do valor mínimo da fatura, não podendo o autor alegar desconhecimento de tal fato, eis que, de acordo com a prova dos autos, o mesmo não seria analfabeto. 4. Ausência de atitude ilícita, por parte do demandado, que possa ensejar a devolução dos valores

descontados do contracheque do autor (repetição de indébito) ou o pagamento de indenização a título de danos morais. 5. Improcedência do pedido que se impõe. 6. Sentença reformada para que seja julgado improcedente o pleito exordial, bem como para condenar o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, suspensa, porém, tal cobrança em virtude da gratuidade de Justiça, anteriormente deferida ao demandante, ora apelado. 7. Provimento da apelação.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **0820031-71.2022.8.19.0021**, em que é apelante **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** e apelado **AILTON CARLOS DE MORAIS**, acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820031-71.2022.8.19.0021
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
APELADO: AILTON CARLOS DE MORAIS
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**

VOTO

Versa a hipótese ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenizatória, em que pretende o autor a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito, firmado com o banco-réu, pugnando pela aplicação de juros e encargos médios de empréstimo consignado, com restituição em dobro dos valores cobrados a maior, bem como pelo recebimento de indenização, a título de danos morais.

A sentença guerreada julgou procedentes os pedidos, tendo sido extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC para declarar a nulidade do contrato de mútuo consignado na modalidade cartão de crédito, transmutando-o para a modalidade consignado, observada a prescrição quinquenal no tocante às prestações da data de ingresso desta demanda, com a aplicação dos juros e encargos médios de mercado à época da contratação, condenado o réu à restituição em dobro do valores eventualmente pagos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, monetariamente corrigidos a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação; condenado igualmente o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para compensar os danos morais experimentados, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária desde a sentença; condenado, ainda, o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC (ID 147396970), e daí o presente inconformismo, em que pretende o banco-réu a reforma do Julgado.

Inicialmente, tem-se que a preliminar de não conhecimento do recurso, aventada pelo apelado em sede de contrarrazões, não merece acolhida, eis que da leitura da peça recursal é possível extrair-se a exposição dos fatos e do direito, invocado pelo apelante, não se vislumbrando, na espécie, qualquer vulneração ao princípio da dialeticidade.

Quanto ao mais, cumpre assinalar versar a hipótese *sub examen* envolve típica relação de consumo, afigurando-se aplicável, à espécie o CODECON, eis que as partes se enquadram na figura de fornecedor e consumidor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do referido Diploma Legal.

Com efeito, de acordo com o afirmado pelo autor, o mesmo teria contratado com o banco-réu um empréstimo, na modalidade consignado, tendo obtido, ao invés disso, um empréstimo através de cartão de crédito, com descontos mensais em seu contracheque, em montante mínimo, fato este que teria gerado encargos exorbitantes, multiplicando o saldo devedor ao longo dos meses.

Por sua vez, examinando-se atentamente os documentos de ID39892604, verifica-se terem as partes firmado um contrato intitulado “*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TIPO DE OPERAÇÃO: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*”, acompanhado de dois anexos intitulados, respectivamente: “*RESUMO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*” e “*TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*”, restando expressamente pactuado entre os contratantes, *in verbis*:

Eu, **Ailton Carlos De Moraes**

inscrito no CPF sob o nº **58677607749**, com benefício nº **1431159635**, contratei um cartão de crédito consignado, momento em que fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão. Confirmando, também, que as condições do saque me foram bem esclarecidas, não havendo dúvidas sobre a contratação, quais sejam:

- (a) A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Santander, já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura.
- (b) Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores;

Neste contexto, extrai-se da simples leitura dos documentos supra referidos terem as condições da dita contratação sido expostas de forma clara e inequívoca, sobretudo em relação ao desconto automático do valor mínimo da fatura e a possibilidade de pagamento do valor remanescente para não incidência de encargos, não podendo o autor alegar desconhecimento de tal fato, eis que, de acordo com a prova dos autos, o mesmo não seria analfabeto.

Tal circunstância, por sua vez, ilide, por completo, a afirmativa do demandante de que os descontos efetuados em seu contracheque seriam indevidos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer indício de que a contratação teria ocorrido de forma irregular, como alegado pelo autor.

Importante realçar, igualmente, que o demandante admite ter realizado um empréstimo no valor apontado no contrato em questão (R\$ 2.549,40), se afigurando inverossímil a tese de que desconheceria o aludido pacto, ou de que não teria sido devidamente cientificado sobre a forma de quitação do empréstimo, valendo pontuar que, consoante assinalado pelo próprio recorrido, a atendente do banco-réu lhe informou que o desconto a ser feito em folha de pagamento seria parcial e poderia ser complementado pelo demandante.

Pouco convincente, outrossim, a alegação de que o autor teria sido induzido a erro, ao celebrar a avença em tela, ou de que não teria sido suficientemente esclarecido acerca do produto contratado, não restando caracterizada, na espécie, a presença de nenhum vício que justifique a alteração das condições contratualmente estabelecidas.

Nesta linha de inteligência, não se vislumbra, *in casu*, a existência de conduta ilícita por parte do demandado, apta a ensejar a devolução dos valores descontados do contracheque do autor (repetição de indébito) ou o pagamento de indenização a título de danos morais.

A respeito do tema, ora em debate, cumpre destacar a jurisprudência desta Corte, em hipóteses congêneres:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

Instituição financeira que comprova a contratação de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado. Parte autora que teve plena ciência das condições previstas no referido documento, fazendo inclusive a utilização do cartão com compras e saques, não havendo prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Tese autoral de vício de informação/consentimento sem qualquer suporte probatório. Ônus que cabia à parte autora, na forma do artigo 371, I do CPC. Aplicação do enunciado nº 330 da Súmula do TJERJ e do artigo nº 373, I, do CPC. Sentença

que se reforma para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça. Custas, despesas e honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, que serão suportados pela parte autora, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do referido dispositivo legal diante a gratuidade concedida. Conhecimento e provimento do recurso." (APELAÇÃO Nº 0000608-65.2020.8.19.0204 -. REL. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 06/03/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20))

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSUBSTANCIADA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA PELA PARTE AUTORA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ARGUMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS, CONSIDERANDO QUE HOUVE EFETIVA CONTRATAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A TOTAL CIÊNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO CELEBRADA. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ILÍCITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO SE OBSERVA NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (APELAÇÃO Nº 0001618-75.2022.8.19.0075 -. REL. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 18/09/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C))

"APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE DESCONTO DE PARCELAS INDEVIDAS DE EMPRESTIMO. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR. INCONTROVERSA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO "BMG CARD". CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CUJA DINÂMICA SE ASSEMELHA COM O CARTÃO DE CRÉDITO COMUM EXCETO PELO FATO DE QUE O DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO SE DÁ EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTOR QUE ALÉM DO SAQUE, FAZIA COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO, DESCONTADO O VALOR MÍNIMO MENSAL. DÍVIDA DA QUAL O DEMANDANTE SE INSURGE QUE É ORIGINADA DO NÃO PAGAMENTO DO SALDO EXCEDENTE AO VALOR MÍNIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO INTEGRAL DAS DESPESAS INFORMADAS NA FATURA QUE POR VIA DE CONSEQUENCIA FARÁ COM QUE O A DÍVIDA DO CARTÃO ATINJA PATAMARES VULTOSOS, PERMANECENDO OS DESCONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (APELAÇÃO Nº 0050920-14.2021.8.19.0203 - REL. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 14/09/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA))

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGA A AUTORA TER CONTRATO EMPRÉSTIMO DE MÚTUO FENERATÍCIO PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E QUE O EMPRÉSTIMO, NA VERDADE, SE DEU NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO DO PAGAMENTO MÍNIMO, O QUE LEVOU A UM DÉBITO VULTOSO E PERPETUADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC.

PROVA NOS AUTOS DE QUE O SERVIÇO CONTRATADO SE DEU NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMBORA A PARTE AUTORA AFIRME QUE NÃO PRETENDEU CONTRATAR O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS NÃO CORROBORA SUAS ALEGAÇÕES, VISTO QUE É EVIDENTE A SUA INEQUÍVOCA CIÊNCIA QUANTO À MODALIDADE DE MÚTUO PACTUADA. COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU EM EFETUAR AS COBRANÇAS RELATIVAS AO MÚTUO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL." (APELAÇÃO Nº 0013659-68.2019.8.19.0014 - REL. DES. MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 09/02/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTO DE VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ASSINATURA DA AUTORA ANUINDO COM A CONTRATAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA CLARA E PRECISA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. REFORMA DA SENTENÇA. Cinge-se a controvérsia à legalidade do empréstimo realizado por meio de cartão de crédito consignado. Sustenta a autora que julgava estar contratando empréstimo consignado, sendo levada a erro pela instituição bancária, que em verdade, lhe ofertou empréstimo vinculado ao cartão de crédito, modalidade muito menos vantajosa para o consumidor, posto que os juros são mais elevados que o consignado tradicional. Todavia, pelo que se observa no contrato acostado aos autos, a autora anuiu aos termos nele contidos, apondo sua

assinatura, ciente de que estava celebrando contrato para utilização de cartão de crédito BMG CARD, que lhe possibilitaria, além das compras, efetuar empréstimos, financiamentos e saques, desde que compatíveis com o limite da margem consignável, e que seria descontado em sua folha de pagamento o valor mínimo da fatura, sendo que na hipótese de não ser liquidado o saldo devedor, a este seriam acrescidos juros e encargos sobre o débito remanescente. Decerto que o pagamento somente do valor mínimo elevaria continuamente o valor global da dívida se não houvessem outras amortizações. Portanto, se tal situação ocorreu, foi por culpa exclusiva da demandante, que não amortizou, nem efetuou o pagamento integral da fatura. Com efeito, por mais que o consumidor seja parte mais vulnerável na relação de consumo, não pode ser considerado incapaz, e por isso, isento de qualquer responsabilidade. Principalmente no caso em comento, em que a autora já estava habituada a contrair empréstimos, inclusive com o Banco BMG CONSIGNADO S/A, não sendo crível que tivesse sido ludibriada. Além disso, logo no 1º saque, percebendo que não se tratava de empréstimo consignado tradicional, não deveria persistir no erro, vindo a fazer outro saque. Cumpre destacar que a demandante realizou o pagamento das faturas por cerca de oito anos, só vindo agora se socorrer na via judicial. Nessa linha, não se verifica qualquer abusividade, ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé objetiva e da transparência, tendo em vista que a informação foi prestada de forma clara e precisa, inexistindo, por conseguinte, dano moral a ser reparado, sendo imperiosa a reforma do julgado, com a improcedência dos pedidos. Provimento do 1º recurso e desprovimento do 2º apelo." (APELAÇÃO Nº 0002958-24.2017.8.19.0077 - REL. DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, 20ª CC, Julgamento: 13/11/2019)

Registre-se por derradeiro que, conforme se vê das faturas de ID 39892607, o demandante chegou a utilizar o aludido cartão de crédito durante um determinado período, para a realização de compras, não se afigurando crível que o autor tenha sido levado a acreditar que a contratação de um empréstimo consignado convencional lhe traria “de brinde” um cartão de crédito com limite para compras.

A sentença recorrida merece, portanto, ser reformada para que seja julgado improcedente o pleito exordial, bem como para condenar o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, suspensa, porém, a cobrança de tal verba em virtude da gratuidade de Justiça, anteriormente deferida ao demandante, ora apelado.

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, na forma acima assinalada.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

CG/2901